



EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS
COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME

Segunda Secção

CASO FERREIRA ALVES contra PORTUGAL (nº 8)

(Queixas nº 13912/08, 57103/08 e 58480/08)

ACÓRDÃO

ESTRASBURGO

4 de Outubro de 2011

Este acórdão é definitivo. Pode sofrer acertos de forma.



No caso Ferreira Alves contra Portugal

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (segunda secção), reunida em formação composta por:

Dargoljub Popović, *presidente*

András Sajó,

Paulo Pinto de Albuquerque, *juiz*

e Françoise Elens-Passos, *secretária (greffière) adjunta da secção*

Após ter deliberado em conferência de 13 de Setembro de 2011

Profere o acórdão seguinte, adoptado nesta data:

PROCESSO

1 Na origem do caso estão três queixas (n.ºs. 1391/08, 57103/08 e 58480/08) contra a República Portuguesa apresentadas por um nacional deste Estado, Jorge de Jesus Ferreira Alves (“o requerente”) ao Tribunal, em 12 de Março, 21 de Novembro e 27 de Novembro de 2008, nos termos do artigo 34.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (“a Convenção”).

2. O requerente é representado por F. Mota, advogado em Matosinhos (Portugal). O governo português (“o Governo”) esteve representando pelo seu Agente, M. F. Carvalho, Procuradora-Geral Adjunta.

3. Em 3 de Novembro de 2009, a presidente da segunda secção decidiu comunicar ao Governo as queixas apresentadas.

OS FACTOS

AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

4. O requerente nasceu em 1953 e reside em Matosinhos.

A. Queixa n.º 13912/08

1. *O processo civil junto do tribunal do Porto (processo interno n.º 1189/95)*

5. Em 17 de Novembro de 1995, o requerente apresentou no tribunal do Porto um requerimento para que a cooperativa *Universidade*

Portucalense do Porto lhe facultasse o acesso a um determinado número de documentos e informações, na sua qualidade de membro dessa mesma cooperativa.

6. Nas conclusões da sua resposta, apresentada em 4 de Janeiro de 1996, a requerida alegava que o requerente não detinha qualidade para agir na medida em que já não era membro da cooperativa, na sequência do seu despedimento do lugar de professor que havia ocupado anteriormente naquela instituição.

7. Por despacho de 17 de Maio de 1966, o tribunal suspendeu a acção com fundamento em que o requerente tinha apresentado, no Tribunal de Trabalho de Matosinhos, uma acção por despedimento abusivo, que estaria ainda pendente. Considerando que, mesmo se o requerente já não fosse membro da cooperativa poderia recuperar essa qualidade caso obtivesse ganho de causa nessa acção, o tribunal entendeu que haveria que esperar o desfecho desta.

8. Em 24 de Maio de 1996, o requerente recorreu dessa decisão para o Tribunal da Relação do Porto, solicitando o prosseguimento do processo.

9. Por “nota” (*despacho de sustentação*), de 27 de Junho de 1996, dirigida ao Tribunal da Relação do Porto, o juiz titular do processo manteve a decisão recorrida. Dessa “nota” foi dado conhecimento ao requerente em 2 de Julho de 1996.

10. Por acórdão de 9 de Janeiro de 1997, o Tribunal da Relação julgou o recurso improcedente e confirmou a decisão do tribunal do Porto relativamente à suspensão da instância.

11. Em 2 de Novembro de 2005, o requerente informou o tribunal do Porto que o processo relativo ao despedimento abusivo estava concluído e que o Supremo Tribunal tinha proferido um acórdão rejeitando as suas pretensões.

12. Em 4 de Novembro de 2005, o juiz do tribunal do Porto proferiu despacho declarando a extinção da instância com o fundamento de a acção estar desprovida de objecto uma vez que o requerente não era já membro da cooperativa requerida.

13. Em 16 de Novembro de 2005, o requerente recorreu da decisão para o Tribunal da Relação do Porto.

14. Por “nota” dirigida ao Tribunal da Relação, em 13 de Março de 2006, o juiz do tribunal do Porto manteve a decisão recorrida. Essa “nota” nunca foi comunicada ao requerente.

15. Por acórdão de 13 de Junho de 2006, o Tribunal da Relação não deu provimento ao recurso e confirmou a sentença do tribunal do Porto.

2. A acção de responsabilidade civil extracontratual

16. Em 20 de Setembro de 2006, o requerente instaurou, no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, uma acção de responsabilidade extracontratual contra o Estado, queixando-se da duração do processo de natureza civil citado.

17. Em 9 de Novembro de 2006, o Estado apresentou a sua defesa.

18. Por sentença de 9 de Fevereiro de 2007, o Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto julgou improcedente o pedido do requerente.

19. O requerente recorreu da decisão para o Tribunal Central Administrativo do Norte, que o rejeitou por acórdão de 7 de Fevereiro 2008.

20. Em 12 de Março de 2008, o requerente recorreu para o Supremo Tribunal Administrativo. Por despacho de 18 de Setembro de 2008 o recurso não foi admitido.

3. A queixa nº 30381/06 no tribunal

21. Em 21 de Julho de 2006, o requerente tinha já apresentado queixa no Tribunal, alegando, no âmbito do artigo 6º, nº 1 da Convenção, a impossibilidade de responder à “nota” do tribunal do Porto, de 27 de Junho de 2006, e a falta de comunicação da “nota” do juiz de 13 de Março 2006. Com base na mesma disposição, o requerente suscitava igualmente a violação do seu direito de acesso a um tribunal em virtude da suspensão da instância pelo tribunal do Porto. O requerente alegava, finalmente, que a recusa da requerida em lhe permitir o acesso a alguns documentos e informações havia atentado contra a sua liberdade de expressão, violando o artigo 10º da Convenção.

22. Por acórdão de 14 de Abril de 2009, o Tribunal tinha concluído pela violação do artigo 6º nº 1 da Convenção (*Ferreira Alves c. Portugal (nº 5)*, nº30381/06, 14 de Abril de 2009) com referência à falta de comunicação da “nota” do tribunal do Porto, de 13 de Março de 2006, dirigida ao Tribunal da Relação, tendo as outras queixas sido declaradas inadmissíveis por decisão parcial de 13 de Novembro de 2007.

B. Queixa nº 58480/08

1. A acção cível no tribunal do Porto (processo interno nº 1185/95)

23. Em 17 de Novembro de 1995, o requerente instaurou uma acção no tribunal do Porto com vista a que a cooperativa *Universidade Portucalense* do Porto lhe facultasse o acesso a um determinado número de documentos contabilísticos.

24. Nas conclusões da sua resposta a requerida alegava que o requerente não detinha qualidade para agir na medida em que na sequência do seu despedimento já não era membro da cooperativa.

25. Por despacho de 26 de Abril de 1966, o tribunal suspendeu a instância com o fundamento de que o requerente tinha apresentado, no Tribunal de Trabalho de Matosinhos, uma acção por despedimento abusivo que ainda estava pendente.

26. Em 6 de Maio de 1996, o requerente apresentou recurso desse despacho para o Tribunal da Relação do Porto.

27. Em 31 de Maio de 1996, o tribunal do Porto dirigiu uma “nota” ao Tribunal da Relação do Porto, reiterando a sua decisão.

28. Por acórdão de 28 de Janeiro de 1997, o Tribunal da Relação do Porto deferiu o pedido do requerente, anulando o despacho de suspensão do processo e ordenando o prosseguimento do processo.

29. Entre 1997 e 2005, o tribunal do Porto solicitou, por diversas vezes, ao Tribunal de Trabalho de Matosinhos, informações relativas ao andamento do processo por despedimento abusivo.

30. Por decisão de 8 de Julho de 2005, o tribunal do Porto declarou extinta a instância em virtude de o requerente não ter qualidade para agir na medida em que, dado o seu despedimento, não era já membro da cooperativa ré.

31. Em 19 de Setembro de 2005, o requerente interpôs recurso da decisão para o Tribunal da Relação do Porto, que lhe deu provimento anulando a sentença por acórdão de 19 de Março de 2007. O processo foi assim devolvido ao tribunal do Porto.

32. Por sentença de 21 de Maio de 2007, o tribunal do Porto julgou improcedente o pedido do requerente por estar mal fundado. No seguimento de recurso do requerente, o Tribunal da Relação do Porto confirmou a sentença por acórdão de 15 de Abril de 2008, notificando o requerente em 18 de Abril de 2008.

2. A acção de responsabilidade extracontratual (processo interno nº 915/08.8BEPRT)

33. Em 28 de Abril de 2008, o requerente instaurou no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto uma acção de responsabilidade civil extracontratual contra o Estado denunciando a demora do processo de natureza civil referido.

34. Em 18 de Novembro de 2008, o Estado apresentou contestação.

35. Por decisão do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto de 27 de Outubro de 2009, o pedido do requerente foi julgado improcedente por estar manifestamente mal fundado.

36. O requerente interpôs recurso para o Tribunal Administrativo Central do Norte.

37. Segundo as últimas informações recebidas, que remontam a 9 de Junho de 2010, o recurso continuava pendente.

3. A queixa nº 23510/08 no Tribunal

38. Em 23 de Abril de 2008, o requerente tinha apresentado uma queixa ao Tribunal alegando, no âmbito dos artigos 6º, nº 1, 13º, da Convenção, e do artigo 1º do Protocolo nº 1 à Convenção, não ter tido acesso a um tribunal, a falta de comunicação da “nota” do tribunal do Porto, de 31 de Maio de 1996, a falta de audiência e a recusa da ré em lhe dar acesso a alguns documentos contabilísticos.

39. Por decisão de 17 de Junho de 2008, o Tribunal declarou a queixa inadmissível por manifesta falta de fundamento.

C. Queixa nº 57103/08

1. A acção no Tribunal do Trabalho do Porto (processo interno nº 16/96)

40. Em 8 de Janeiro de 1996, o requerente demandou no Tribunal do Trabalho de Matosinhos a sua empregadora, a cooperativa *Universidade Portucalense*, por despedimento abusivo. Para além da anulação da decisão de despedimento, o requerente pedia o pagamento de determinadas quantias a título de remunerações e indemnizações que não lhe tinham sido pagas após a rotura do seu contrato de trabalho.

41. A cooperativa apresentou a sua defesa em 6 de Fevereiro de 1996, introduzindo um pedido reconvenicional.

42. Em 18 de Novembro de 1996, o tribunal proferiu despacho saneador.

43. Em 25 de Novembro de 1996, o requerente impugnou esse despacho.

44. O tribunal realizou audiências em 26, 27 e 30 de Junho de 1997.

45. Durante uma audiência, o requerente foi condenado em multa enquanto “litigante temerário” por ter causado um incidente que o juiz considerou excessivo. O requerente impugnou a condenação perante o Tribunal da Relação do Porto. O recurso foi admitido, por despacho de 3 de Outubro de 1997, com atribuição de efeito suspensivo, ao qual o requerente se opôs em 13 de Outubro de 1997.

46. Por sentença de 3 de Dezembro de 1997, o Tribunal de Trabalho de Matosinhos julgou improcedente o pedido de anulação do despedimento mas julgou parcialmente procedentes as pretensões relativas às quantias reclamadas. Por outro lado, rejeitou o pedido reconvenicional apresentado pela ré.

47. O requerente interpôs recurso da sentença para o Tribunal da Relação do Porto.

48. Por acórdão de 23 de Novembro de 1998, o Tribunal da Relação do Porto anulou parcialmente a sentença do Tribunal do Trabalho de Matosinhos, aumentando ligeiramente o montante a pagar ao requerente. No seu acórdão, o Tribunal da Relação, confirmou também a condenação do requerente como “litigante temerário”.

49. Em 3 de Dezembro de 1998, o requerente apresentou pedido de esclarecimento do acórdão de 23 de Novembro 1998, o qual foi rejeitado por acórdão de 1 de Março de 1999.

50. Em 15 de Março de 1999, o requerente recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça. Por despacho de 12 de Abril de 1999, o recurso foi admitido, com excepção da parte referente à condenação enquanto “litigante temerário”. O requerente reclamou da admissão parcial do recurso perante o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que, por despacho de 30 de Junho de 1999, não lhe deu razão.

51. Em 9 de Julho de 1999, o requerente recorreu para o Tribunal Constitucional suscitando a inconstitucionalidade das disposições do Código de Processo Civil relativamente à condenação como “litigante temerário”. Por acórdão de 19 de Março de 2003, o Tribunal Constitucional rejeitou o recurso em virtude de as disposições indicadas não serem contrárias à Constituição.

52. Em 13 de Maio de 2003, o processo foi devolvido ao Supremo Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso.

53. Por acórdão de 27 de Maio de 2004, o Supremo Tribunal de Justiça confirmou o acórdão do Tribunal da Relação do Porto. O requerente requereu a aclaração do acórdão mas o seu pedido foi indeferido por acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de Julho de 2004.

54. Em 24 de Setembro de 2004, o requerente interpôs recurso de constitucionalidade. Por acórdão de 19 de Outubro de 2004, o juiz relator do Supremo Tribunal de Justiça declarou o recurso inadmissível porquanto o requerente não tinha identificado nenhuma questão de constitucionalidade. O requerente apresentou reclamação contra esta decisão junto do Tribunal Constitucional que indeferiu o pedido por acórdão de 19 de Janeiro de 2005.

2. *A acção de responsabilidade extracontratual (processo nº 2339/09.2 BEPRT)*

55. Em 20 de Setembro de 2006, o requerente instaurou no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto uma acção de responsabilidade extracontratual contra o Estado, queixando-se de atraso do processo do Tribunal do Trabalho de Matosinhos.

56. Em 24 de Novembro de 2006 o Estado apresentou contestação.

57. Em de 31 de Dezembro de 2008 o tribunal proferiu despacho rejeitando o pedido do requerente.

58. O requerente recorreu do despacho para o Tribunal Central Administrativo do Norte que, por acórdão de 22 de Outubro de 2009, lhe deu provimento devolvendo o processo ao Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto.

59. Em 5 de Janeiro de 2010, o tribunal proferiu despacho saneador.

60. De acordo com as últimas informações recebidas, que remontam a 9 de Junho de 2010, a acção continuava pendente no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto.

3. *A queixa nº 15396/95 no Tribunal*

61. Em 15 de Abril de 2005, o requerente tinha apresentado queixa neste Tribunal, alegando a iniquidade do processo no Tribunal do Trabalho de Matosinhos. Por sentença de 14 de Junho de 2005, o Tribunal julgou a queixa inadmissível por ter sido apresentada fora de prazo, tendo considerado que a decisão interna definitiva era, neste caso, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Julho de 2004.

O DIREITO

I. SOBRE A JUNÇÃO DAS QUEIXAS

62. Na medida em que os casos estão, em certa medida, interligados quanto aos factos e porque suscitam a mesma questão de fundo, sendo o requerente o mesmo, o Tribunal considera necessário juntá-los e decide examiná-los conjuntamente num só acórdão.

II. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 6º, Nº 1, E 13º DA CONVENÇÃO

63. O requerente alega que a duração dos três processos cíveis violou o princípio do «prazo razoável» tal como previsto no artigo 6º, nº 1 da Convenção. Invocando o artigo 13º da Convenção denuncia igualmente a ineficácia, ao nível interno, da acção de responsabilidade extracontratual para contestar a duração excessiva de um processo.

No artigo 6º, nº 1, na parte relevante, pode ler-se:

«Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, (...) num prazo razoável, por um tribunal (...), o qual decidirá (...) sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil (...)»

O artigo 13º estipula que:

«Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tiverem sido violados tem direito a recurso efectivo perante uma instância nacional (...)»

64. O Governo opõe-se a esta tese.

A. Sobre a admissibilidade

65. Relativamente às queixas nºs 13912/08 e 58480/08, o Governo suscita a excepção do não esgotamento das vias de recurso internas, argumentando que as acções de responsabilidade extracontratual instauradas internamente pelo requerente continuam pendentes, pelo que as duas queixas apresentadas ao Tribunal seriam prematuras.

66. O Tribunal recorda que, nos termos do artigo 35º, nº 1, da Convenção «só pode ser solicitado a conhecer de um assunto depois de esgotadas todas as vias de recurso internas, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos e num prazo de seis meses a contar da data da decisão interna e definitiva.»

67. Neste caso, o Tribunal considera que a excepção de não esgotamento das vias de recurso internas está estritamente ligada ao mérito da queixa apresentada no âmbito do artigo 13º da Convenção. Considerando as afinidades estreitas entre os artigos 35º, nº 1, e 13º da Convenção (*Kudla c. Polónia* [GC], nº 30210/96, nº 152, CEDH 2000-XI), o Tribunal retomará a apreciação deste ponto, mais adiante, no âmbito do exame do mérito.

68. Por outro lado, o Tribunal constata que as queixas apresentadas por violação dos artigos 6º, nº 1, e 13º da Convenção não são manifestamente mal fundadas, nos termos do artigo 35º, nº 3 da Convenção, e que não

suscitam qualquer outro motivo de inadmissibilidade. Considera-as por isso admissíveis.

B. O MÉRITO

1. Sobre a violação do artigo 6º, nº 1 da Convenção

a. Sobre os períodos de tempo a considerar

i. Queixa nº 13912/08

69. O período a considerar vai de 17 de Novembro de 1995 a 13 de Junho de 2006, data do acórdão do Tribunal da Relação do Porto que confirmou a sentença do tribunal do Porto. Demorou, pois, 10 anos, 6 meses e 28 dias, para duas instâncias.

ii. Queixa nº 58480/08

70. O período a considerar vai de 17 de Novembro de 1995 a 15 de Abril de 2008, data do acórdão do Tribunal da Relação do Porto que confirmou a sentença do tribunal do Porto. Demorou, pois, 12 anos, 5 meses e 1 dia para duas instâncias.

iii. Queixa nº 57103/08

71. O período a considerar vai de 8 de Janeiro de 1996 a 19 de Janeiro de 2005, data do acórdão do Tribunal Constitucional que rejeitou a reclamação do requerente sobre a não admissão do seu recurso de constitucionalidade. Demorou, pois, 9 anos e 14 dia para quatro instâncias.

b. Sobre o carácter razoável do tempo de duração dos processos

72. O requerente denuncia a morosidade dos três processos de natureza civil.

73. O Governo contesta a tese do requerente.

74. Relativamente às queixas nºs 13912/08 e 58480/08, considera que o tribunal do Porto não pode ser responsabilizado pela duração dos dois processos cíveis em causa na medida em que não podia decidir sem conhecer o resultado do processo por despedimento abusivo a decorrer no Tribunal do Trabalho de Matosinhos e que está na origem da queixa nº 57103/08. A este respeito, o Governo considera que, neste caso, a apreciação da duração só pode incidir sobre o processo no Tribunal do Trabalho de Matosinhos, que deu causa aos atrasos verificados nos dois outros processos litigiosos.

75. Relativamente à queixa nº 13912/08, o Governo defende igualmente que o requerente é responsável pelo atraso na emissão de sentença na

medida em que, só em 2 de Novembro de 2005, deu conhecimento do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Maio de 2004 que havia decidido a questão do seu despedimento abusivo da cooperativa *Universidade Portucalense* do Porto.

76. Quanto à queixa nº 57103/08, o Governo considera que o processo não sofreu qualquer dilação, com excepção do atraso no Tribunal Constitucional. Afirmar, aliás, que o caso se revestia de alguma complexidade tendo em conta o número de incidentes e recursos durante todo o processo.

77. O Tribunal relembra que o carácter razoável da duração de um processo se avalia segundo as circunstâncias do caso e de acordo com os critérios consagrados na sua jurisprudência, em especial, a complexidade do caso, o comportamento dos requerentes e das autoridades competentes e, também, aquilo que estaria em jogo para os interessados (ver, entre muitos outros, *Frydlender c. França* [GC], nº 30979/96, nº 43, CEDH 2000-VII).

78. O Tribunal tem tratado repetidamente casos em que se suscitam questões semelhantes às do presente caso e tem constatado a violação do artigo 6º, nº 1 da Convenção (ver *Frydlender* pré-citado, ver também *Martins Castro e Alves Correia de Castro*, nº 33729/06, 10 de Junho de 2008).

79. Tendo examinado todos os elementos que lhe foram apresentados, o Tribunal considera que o Governo não apresentou nenhum facto ou argumento que possa conduzir a conclusão diferente neste caso.

80. O Tribunal reconhece que os processos do tribunal do Porto dependiam, de certo modo, do resultado do processo por despedimento abusivo a correr termos no tribunal de Matosinhos e por isso decidiu apreciar conjuntamente estas queixas.

81. O Tribunal considera, no entanto, que as respectivas durações destes processos, de 10 anos, 6 meses e 28 dias para duas instâncias (queixa nº 13912/08), 12 anos, 5 meses e 1 dia para duas instâncias (queixa nº 58480/08), e 9 anos e 14 dias para quatro instâncias (queixa nº 57103/08), não podem considerar-se prazos razoáveis nos termos do artigo 6º, nº 1 da Convenção, sobretudo tendo em conta o facto de estes casos não apresentarem aparente complexidade.

82. O Tribunal reafirma que compete aos Estados contratantes organizarem os seus sistemas judiciários de forma a que as jurisdições possam satisfazer cada uma das suas exigências, incluindo a obrigação de decidir as causas em prazos razoáveis (ver *Pélissier et Sassi c. França* [GC], nº 25444/94, nº 74, CEDH 1999-II).

83. Considerando a sua jurisprudência nesta matéria o Tribunal entende que, neste caso, a duração dos três processos foi excessiva e desrespeita a

exigência do «prazo razoável». Consequentemente, houve violação do artigo 6º, nº 1.

2. Sobre a violação do artigo 13º da Convenção

84. O requerente defende que a acção de responsabilidade extracontratual não constitui um recurso «efectivo», no sentido do artigo 13º da Convenção, para sancionar a duração excessiva de um processo judicial.

85. O Governo considera não existir qualquer razão que justifique o abandono da jurisprudência estabelecida pelo Tribunal na decisão *Paulino Tomás c. Portugal* (déc.), nº 58698/00, CEDH 2003-VIII, considerando que a acção de responsabilidade extracontratual contra o Estado continua a ser um meio eficaz, adequado e acessível para quem deseje queixar-se da duração excessiva dos processos judiciais em Portugal.

86. O Tribunal relembra que o artigo 13º da Convenção garante um recurso efectivo perante uma instância nacional permitindo a queixa de um incumprimento da obrigação, imposta pelo artigo 6º, nº 1 da Convenção, de examinar as causas num prazo razoável (ver *Kudla c. Polónia*, pré-citado, nº 156). Releva que as excepções e argumentos apresentados pelo Governo foram já anteriormente rejeitados (ver entre outros, *Martins Castro e Alves Correia de Castro c. Portugal*, pré-citado) e não vê razão para concluir diferentemente neste caso. Assim, o Tribunal considera que a acção de responsabilidade extracontratual contra o Estado não constitui, neste caso, um recurso «efectivo» nos termos do artigo 13º da Convenção.

87. Consequentemente, houve violação do artigo 13º da Convenção.

III. SOBRE AS OUTRAS ALEGADAS VIOLAÇÕES

88. Para sustentar as suas alegações, o requerente invoca igualmente a violação dos artigos 17º, 34º, 35º, 41º, 46º da Convenção e do artigo 1º do Protocolo nº 1 à Convenção.

89. Relativamente à queixa nº 13912/08, o requerente suscita ainda a iniquidade do processo de responsabilidade extracontratual no Tribunal Administrativo e Fiscal de Porto, contestando o resultado desse processo.

90. Relativamente às observações e conclusões precedentes, o Tribunal entende, contudo, que esta parte das queixas não levanta nenhuma outra questão autónoma susceptível de ser examinada no âmbito destas disposições, excepto as considerações que seguidamente fará quanto à aplicação do artigo 41º da Convenção.

IV. SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 41º DA CONVENÇÃO

91. Nos termos do artigo 41º da Convenção ,

«Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus Protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário.»

A. Danos

92. Para cada caso, o requerente reclama 5.000 euros (EUR) e 15.000 EUR, respectivamente, a título de danos materiais e morais que terá sofrido.

93. O Governo contesta estas pretensões que considera excessivas.

94. O Tribunal não vislumbra qualquernexo de causalidade entre a violação constatada e o alegado dano material e rejeita este pedido.

95. Contrariamente, considera que o requerente sofreu danos morais. Atendendo às interligações das três queixas e na medida em que, relativamente às queixas nºs 58480/08 e 57103/08, o requerente poderia eventualmente receber uma indemnização em resultado das duas acções de responsabilidade extracontratual ainda pendentes a nível interno, o Tribunal decide calcular o prejuízo do requerente em equidade tal como permite o artigo 41º da Convenção. Competirá em seguida às jurisdições portuguesas implicadas, se for caso disso, tomar em consideração o montante recebido a esse título perante este Tribunal (ver *Mora do Vale e outros c. Portugal* (reparação razoável), nº 53468/99, nº 19, 18 de Abril de 2006). Portanto, o Tribunal atribui 7.600 EUR a título de danos morais sofridos para os três casos.

B. Custas e despesas

96. Para cada caso, o requerente reclama igualmente 2.000 EUR pelas custas e despesas em que incorreu neste Tribunal.

97. O Governo contesta tais pretensões.

98. Considerando os documentos na sua posse e a sua jurisprudência, o Tribunal considera razoável conceder ao requerente o montante de 2.000 EUR para os três casos.

C. Juros de mora

99. O Tribunal considera apropriado calcular uma taxa de juros de mora com base na taxa de juro da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu acrescida de três pontos percentuais.

POR ESTES MOTIVOS O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE

1. *Decide* juntar as queixas;
2. *Junta* ao mérito a exceção preliminar do Governo quanto ao não esgotamento das vias de recurso internas e rejeita-a;
3. *Declara* as queixas admissíveis quanto à duração excessiva do processo;
4. *Decide* que houve violação do artigo 6º, nº 1 da Convenção;
5. *Decide* que houve violação do artigo 13º da Convenção;
6. *Decide* que não se impõe examinar separadamente os artigos 17º, 34º, 35º e 46º da Convenção e o artigo 1º do Protocolo nº 1 à Convenção;
7. *Decide*,
 - a) que o Estado requerido deve pagar ao requerente, no prazo de três meses, 7.600 EUR (sete mil e seiscentos euros) por danos morais e 2.000 EUR (dois mil euros) pelas custas e despesas, acrescidos dos montantes que possam ser devidos pelo requerente a título de imposto;
 - b) que, a contar do termo do referido prazo e até ao seu pagamento, esses montantes serão acrescidos de juro simples a uma taxa equivalente à taxa de juro da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu aplicável durante esse período, aumentado de três pontos percentuais;
8. *Rejeita*, quanto ao mais o pedido de reparação razoável.

Redigido em francês e comunicado por escrito a 4 de Outubro de 2011, nos termos do artigo 77º, nºs 2 e 3 do regulamento.

Françoise Elens-Passos

Dragoljub Popović

Secretária (*Greffière*) adjunta

Presidente